



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13675.000124/99-17
Recurso nº : 124.775
Acórdão nº : 302-37.857
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : CHIPS INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG


SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE / SIMPLES – EXCLUSÃO.


É vedada a opção ao SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de treinamento e consultoria em informática, por equiparar-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida, em conformidade com o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13675.000124/99-17
Acórdão nº : 302-37.857

RELATÓRIO

Afirma a decisão da DRJ, em seu Relatório, tratar-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 40.476/99, de 09/01/1999, às fls. 03, e mantida na SRS de fls. 02, por exercer atividade não permitida para sistemática simplificada de tributação, com base no item XIII do art. 9º da Lei 9317/96, com a redação dada pela Lei 9732/98.

Em sua peça impugnatória, às fls. 01, a contribuinte alega, em síntese, que sua atividade não é impeditiva ao SIMPLES, reafirmando o dito na SRS que sua atividade é prestação de serviços de processamento de dados não impeditiva ao SIMPLES.

Ao emitir sua decisão, assim se manifestou a autoridade monocrática:

“A impugnação foi apresentada tempestivamente e dela tomo conhecimento.

A exclusão foi mantida, após análise da SRS de fls. 02, pelo exercício de atividade não permitida para opção pelo SIMPLES.

Dispõe a legislação que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor, programador, analista de sistemas, etc..(art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96).

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que:

1. o CNAE - 8093 informado pela empresa até 08/06/1998 correspondia à educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional, conforme tela do CNPJ de fls. 12;

2. em 09/06/1998, alterou o CNAE para 7230, processamento de dados, tela de fls. 12;

3. no cartão de CNPJ válido até 30/06/2000, às fls. 08, consta como atividade, da empresa, processamento de dados;

4. na alteração contratual, de 12/03/1999, às fls. 04/07, consta como objetivo social exclusivamente comercialização de produtos de informática e prestação de serviços de processamento de dados.

Processo nº : 13675.000124/99-17
Acórdão nº : 302-37.857

Pelos elementos constantes do processo, verifica-se que, apesar da alteração contratual só produzir efeitos a partir de 12/03/1999, a empresa promoveu alteração no CNAE desde 09/06/1998, visando enquadramento no sistema simplificado de tributação, posto que a atividade educacional é excludente por caracterizar prestação de serviço de professor.

A reclamante deveria ter juntado contrato social ou alteração contratual vigente até março de 1999, as notas fiscais de prestação de serviços e livros obrigatórios para comprovar que não atua em áreas impeditivas à opção pelo SIMPLES.

Importa esclarecer, para os anos-calendários seguintes, que a atividade de processamento de dados é atividade excludente, posto que, até prova em contrário, envolve prestação de serviços de programador. Da forma que está definido o objetivo social da empresa, nada impede, por exemplo, que a empresa realize atividades de programação ou ainda ministre cursos de informática onde os alunos processam os dados de suas aulas.

Pela legislação citada acima, verifica-se que tanto processamento de dados (envolvendo atividades de programação) como prestação de serviços de professor são atividades excludentes do SIMPLES.

Assim, com base nos elementos acostados aos autos, não pode a empresa optar pelo SIMPLES.

CONCLUSÃO.

Em face do exposto **RESOLVO indeferir** a solicitação efetivada pela contribuinte, julgando **procedente a exclusão do Simples**, efetuada através do Ato Declaratório 40.476, às fls. 03.”

Tempestivamente a empresa apresentou Recurso Voluntário, de fls. 18 a 29 e que leio em Sessão, no qual pede, preliminarmente, a anulação do Ato Declaratório de exclusão por não especificar que atividades exercidas por ela são impeditivas de participar desse Sistema e não consultar a interessada antes de excluí-la. Basear-se tão só no Contrato Social e por dados colhidos das fichas apresentadas quando de registros no CNPJ traz prejuízo à defesa da Recte.

Anexa as alterações contratuais havidas desde sua constituição, além daquela anteriormente juntada datada de 04/03/1999, na qual diz que “o objetivo da sociedade passará a ser exclusivamente comercialização de produtos de informática e prestação de serviços de processamento de dados”, entre elas está a anterior a essa, de 01/06/1995, em que o objeto social havia sido alterado para “prestação de serviços na área de informática, confecção e comercialização de software, bem como o comércio varejista por conta própria e de terceiros de todas as mercadorias e periféricos da área de informática, equipamentos eletrônicos em geral, processamento de dados e treinamento (cursos de computação). Traz aos autos, também, diversas notas fiscais

Processo nº : 13675.000124/99-17
Acórdão nº : 302-37.857

para demonstrar que não executou atividades que a impediriam de ter acesso ao Simples.

Acosta notas fiscais emitidas e contratos firmados por e com empresas para compra de softwares por ela revendidos. Afirma que sua atividade de processamento de dados se restringe à prestação de serviços para terceiros, bem como locação e cessão de direito de uso de programas, sem qualquer atividade de programação ou desenvolvimento de programas, não exercendo atividades vedadas no Simples.

Faz citações jurisprudenciais e doutrinárias em apoio a sua defesa.

Este Processo foi distribuído a outro Relator e a mim redistribuído, conforme documento de fls. 71, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13675.000124/99-17
Acórdão nº : 302-37.857

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

O fato alegado de o Ato de exclusão não discriminar as atividades impeditivas e a não solicitação prévia para apresentar documentos não constitui dano à defesa, pois a empresa pôde apresentar suas razões à autoridade administrativa e trazer seus argumentos, como o fez já na SRS. Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração do inciso XIII, do artigo 9º da supracitada Lei, visto que a atividade da empresa como prestadora de serviços, seja de cursos de computação que envolve atividades de professor, seja de processamento de dados que inclui atividades de programação por serem excludentes do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, entendo, de acordo com os fundamentos acima apresentados e também nas decisões proferidas sobre o mesmo assunto por este Conselho, dever negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator